RD/301. 123717



### MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N°

: 13026.000220/98-92

SESSÃO DE

: 18 de setembro de 2002

ACÓRDÃO №

: 301-30.361

RECURSO Nº

: 123.717 : SÔNIA MARIA HENRICH E OUTROS

RECORRENTE RECORRIDA

: DRJ/FORTALEZA/CE

ITR/96. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANCADORA, IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lancamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

Relator

OSÉ LENCE CARLUCI

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO N° : 123.717 ACÓRDÃO N° : 301-30.361

RECORRENTE : SÔNIA MARIA HENRICH E OUTROS

RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

#### RELATÓRIO

A contribuinte, Sonia Maria Henrich e outros, foram notificados a recolher o ITR/96, e contribuições acessórias (fls. 43), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominada "Fazenda Temerante Condomínio Sônia M. Henrich", localizada no Município de Balsas, MA, cadastrada na Receita Federal sob o nº 4215582.7, com área total de 2.970,0 ha.

Na impugnação de fls. 01 a 42 alega a contribuinte que o VTN foi declarado com erro e deve ser cancelado tendo em vista que a área indicada na cobrança foi desmembrada em seis novas áreas: a) Carlos André Kreling, imóvel inscrito na SRF sob o nº 4571414.2; b) Gislaine Maria Kreling Mallmann, imóvel inscrito na SRF sob o nº 4561726.0; c) Mônica Inês Kreling Petri, imóvel inscrito na SRF sob o nº 4574288.0; d) Paulo Roberto Kreling, imóvel inscrito na SRF sob o nº 4574272.3; e) Soneide Terezinha Kreling, imóvel inscrito na SRF sob o nº 4574574256.1; e f) Sônia Maria Henrich Uber, imóvel inscrito sob o nº 4574240.5.

Alega ainda a contribuinte que conforme dispõe a Lei nº 8.847, de 28/01/94, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, e que o desdobramento ocorreu no fim de 1995, através de levantamento topográfico e face a demarcação das áreas dando a cada um dos condôminos a correspectiva posse.

Em 30/12/1996 às fls. 44/45 a contribuinte ingressou com a Solicitação de Retificação de Lançamento, SRL, alegando cobrança em duplicidade.

Procedendo a apreciação da SRL, a autoridade lançadora emitiu parecer contrário ao pedido formulado pelo sujeito passivo, eis que, o Instrumento Particular de Extinção do Condomínio apenas indica intenção de desmembramento do imóvel, inclusive constando em cláusulas que a gleba permaneceria indivisa até o levantamento topográfico e demarcação, num prazo de até 5 anos.

Cientificada em 02/07/1998, conforme Aviso de Recebimento fls. 46 a contribuinte em sua impugnação informou que o levantamento topográfico e a remarcação foram feitos em 1995.

Em sua decisão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, CE, (fls 76 a 79) entendeu que o Lançamento é procedente pois não foi

RECURSO Nº

: 123.717

ACÓRDÃO №

: 301-30.361

comprovada a extinção do condomínio nem, por consequência, a divisão da propriedade entre os consortes, considerando existente um único imóvel, para efeito do respectivo lançamento.

Em 03/10/2000 a contribuinte foi devidamente intimada (fls. 82) e tempestivamente em 09/10/98 apresentou o recurso voluntário (fls. 84 a 94) onde resumidamente alega o seguinte:

- 1) que na mesma data de emissão do ITR exercício de 1996, relativo a área total do imóvel, foram emitidos em duplicidade os ITRs decorrentes aos desdobramentos desta área;
- que em 30/12/1996 foi apresentada a competente Solicitação de Retificação de Lançamento tendo em vista a área ter sido desdobrada em novas áreas;
- 3) que todas as áreas encontram-se pagas, eis que todos os lançamentos decorreram do desmembramento da área maior conforme convencionaram os condôminos;
- 4) que a Receita Federal deveria trabalhar com a Tabela de Valores de Terra Nua que a Fundação Getúlio Vargas elaborou.

A recorrente apresentou arrolamento de bem em substituição ao depósito recursal (fls. 115 à 124).

A 30/07/01 é juntada aos autos petição na qual o recorrente requer se adote a este recurso o mesmo procedimento decidido no Processo nº 13.026.000206/98-61 (Recurso 123.627) ou seja, declaração de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal.

É o relatório.

RECURSO Nº

: 123.717

ACÓRDÃO №

: 301-30.361

#### VOTO

A pretensão da recorrente é que se altere o Valor da Terra Nua - VTN do imóvel, por ter sido declarado com erro pela Secretaria da Receita Federal, em duplicidade tendo em vista que a área total cobrada no ITR/96 foi desdobrada em diversas outras e estas já encontram-se pagas.

No entanto, deixo de apreciar o mérito do recurso interposto à vista das razões a seguir expostas.

Embora não questionada a validade da Notificação de Lançamento passo a examiná-la em obediência aos princípios da legalidade e da Isonomia.

A falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazêlo, porque isso acarretará, caso refeito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas providências para contrapor-se à nova exigência.

Neste sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de oficio pela autoridade administrativa..."

Estabelece o Decreto nº 70.235/72:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

RECURSO Nº

: 123.717

ACÓRDÃO №

: 301-30.361

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

É atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que faltem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF nº 54/97, que determina, em seu artigo 6º, a declaração, de oficio, da nulidade dos lançamentos em desacordo com o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudências dos Conselhos de Contribuintes são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 102-26571/91 e 107-03.438/96.

Assim sendo, acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho que tratam de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade da autoridade, de ato administrativo inexistente ou irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

José LENCE CARLUCI - Relator

RECURSO N° : 123.717 ACÓRDÃO N° : 301-30.361

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, data venia, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexiste nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

"Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO Nº ACÓRDÃO Nº : 123.717 : 301-30.361

 a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que "quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta." E no art. 60 dispõe que "as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio".

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que "embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais."



RECURSO N° : 123.717 ACÓRDÃO N° : 301-30.361

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cincos anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa

RECURSO № ACÓRDÃO № : 123.717 : 301-30.361

de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de oficio pelos órgãos julgadores da Administração seria um contrasenso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.".

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do

lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

Processo nº: 13026.000220/98-92

Recurso nº: 123.717

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.361.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros Presidente da Primeira Câmara

Leandro Felipe Aueno PROCURADOR DA FAZ NACIONAL

Ciente em: 11112/2002